

Cariré-CE, 06 de Agosto de 2021.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA
Comissão de Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Cariré-CE



RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2021/DIV-PE/2021

PEDRO LUIZ DE ASSIS SILVA 08019098305, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.749.672/0001-89, domiciliada na **AV DEPUTADO ELISIO AGUIAR, S/N – CENTRO – CARIRÉ-CE**, CEP 62.184-000, por seu representante legal, já qualificado neste processo, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada as licitantes SII VIO CESAR S. SOUZA-ME e ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada as empresas SILVIO CESAR S. SOUZA-ME e ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, ao arpejo das normas editalícias.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar conforme os itens nº 8.11.1, do Edital: **Alvará de licença sanitária expedido pela vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;** Item nº 8.11.2, do Edital: **Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de documento contratual e fiscal.**

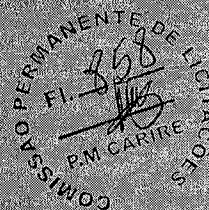
a proponente SILVIO CESAR S. SOUZA-ME, não apresentou o item 8.11.1 do edital; e a proponente ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e a proponente SILVIO CESAR S. SOUZA-ME apresentaram o item 8.11.2, incompleto faltando a parte fiscal como exigido no mesmo.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).



III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas SILVIO CESAR S. SOUZA-ME e ABASTECE COMERCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

PEDRO LUIZ DE ASSIS SILVA 0801909805

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento



Cariré-CE, 06 de Agosto de 2021.

Pedro Luiz de Assis Silva
PEDRO LUIZ DE ASSIS SILVA 08019098305
PEDRO LUIZ DE ASSIS SILVA
Representante Legal